



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053316-54.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DAIZA DE ALMEIDA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053316-54.2023.8.26.0114

Apelante: Daiza de Almeida Lopes

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Campinas - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Anderson Pestana de Abreu

Voto nº 2865

APELAÇÃO. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Abusividade da tarifa de registro. Não acolhimento. Quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima. Não comprovação de onerosidade excessiva. Serviço devidamente efetuado. Seguro Prestamista. Regularidade. Verificada opção de não contratar. Instrumento apartado. Faculdade do consumidor em optar pela contratação. Não abusividade. Avaliação do bem. Não comprovada a realização de avaliação por profissional idôneo, tampouco demonstrado o pagamento pelo serviço. Não comprovada a avaliação. Precedentes. Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Tema 958, do STJ. Restituição simples. Ausência de comprovação de má-fé. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 145/148, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Daiza de Almeida Lopes em face de Banco Itaucard S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a que faz jus.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 151/164), sustentando, em apertadíssima síntese, a cobrança indevida de taxas/tarifas de registro do contrato e avaliação do bem, além de sustentar a venda casada de seguro prestamista na qual fora a parte autora compelida a contratar. Requer a reforma da sentença para que seja recalculadas as prestações sem os respectivos encargos, promovendo-se a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões as fls. 168/178.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 54.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Esclarece-se, de início, que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90 e Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio pacta sunt servanda. No presente caso, o Juízo a quo analisou detidamente os elementos constantes dos autos, concluindo pela improcedência da ação, e, respeitado seu entendimento, o apelo merece prosperar em parte.

Apenas, pontua-se, neste momento, que o desconhecimento ou obscuridade de cláusulas contratuais não se mostra, por si, suficiente para embasar tese de cobrança ilegal, assim como também não há como se deduzir que a instituição financeira detentora do contrato pressinta fragilidade de conhecimento do apelante para, ardilosamente, aproveitar-se da situação.

Ademais, dado o amplo acesso à tecnologia e informação que se encontra nos dias de hoje, muito mais fácil presumir a possibilidade do consumidor se informar de forma devida antes da realização de transação de grandes montas.

Neste cenário, esclarece-se que cada caso concreto colocado

sob a ótica do poder judiciário não só deve ser, como de fato é analisado minuciosamente e levando em consideração as particularidades de cada contratação. O que não se admite, porém, é que em casos como o presente, em que o contrato apresentava de forma clara e extensiva o percentual de cada cláusula contestada, cuja anuência a contratação restou demonstrada, e não havendo indícios que maculem o avençado, seja levantada indevida hipótese de ilegalidade ou abusividade.

O apelante sabia, por simples leitura, o que estava contratando e tinha a possibilidade de procurar outra instituição financeira caso as condições apresentadas pela apelada não lhe aproovessem. Logo, descabida a alegação, agora, de onerosidade ou lesão, sob o raso argumento de contrato de adesão.

Ainda, não merece acolhimento alegação da apelante de ilegalidade quanto à tarifa de registro do contrato, dado que nada há de irregular na sua cobrança, considerando que, além de tal não estar encartada nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, ainda possui previsão e regramento específico, como será demonstrado ao final.

O artigo 1º da Resolução nº 3.518/2007, que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vigente à época da contratação, assim estabeleceu:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira;

II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados;

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Assim, quando efetivamente contratada, consubstancia cobrança legítima, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que pode ser considerada ilegal e abusiva, o que não ocorreu no caso presente. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1246622/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 16/11/2011, DJe 16/11/2011).

Não importa saber se o serviço representado pelo encargo em referência atende exclusivamente aos interesses do réu, é de ser considerado que ela se encontra prevista na Resolução do Conatran nº 320/09 e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros.

E, especificamente, com relação à tarifa de registro de contrato, é de ser considerado que ela se encontra prevista na Resolução do Conatran nº 320/09 e tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros.

Ainda, por oportuno, não há que se falar na ausência de comprovação da prestação efetiva do serviço, dado que o serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é o documento que comprova que a alienação fiduciária foi registrada no órgão de trânsito competente, sendo lícito à requerida repassar os custos correspondentes ao autor pelo serviço, vez que efetivamente prestado (fls. 47 e 79/81).

Ainda quanto ao valor da tarifa, só é possível verificar eventual abusividade do valor estipulado no contrato quando comparado com o valor ordinariamente praticado no mercado para o mesmo período em que celebrado o contrato.

Para isso, caberia à autora juntar aos autos do processo prova de que o valor da tarifa contratada extrapolaria os valores praticados pelo mercado financeiro à época, de modo a configurar a sua abusividade; ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, devendo, por isso, ser mantida tal cláusula bem como o valor pactuado, frise-se, na monta de R\$ 283,16.

Portanto, regular e lícita a sua cobrança.

Em relação ao seguro prestamista, o que denota a ilegalidade, tornando-a uma venda casada, é não ser oportunizado ao consumidor a opção de contratar o seguro ou não, mesmo que não lhe seja conferida a opção de escolher uma seguradora em específico.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do REsp 1.639.320-SP:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Neste contexto, observo claramente constar a existência de campo específico no contrato para marcação da opção de aderir ou não ao seguro prestamista (fls. 36, item b6), sendo manifestada inequivocamente a vontade de contratar, não se verificando a ocorrência, no caso em tela, de venda casada. Isso porque, no caso concreto, o autor anuiu com serviço oferecido, não havendo indícios que tenha sido compulsoriamente obrigado a contratar, bem como verifica-se a existência de instrumento apartado (fls. 92/93).

Nesse sentido:

Revisão de Contrato Bancário. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo do autor. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Válida a tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação do bem. Entendimento do C. STJ no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972). Abusividade não constatada. Livre manifestação de vontade do autor em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003304-88.2022.8.26.0108; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cajamar – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 10/08/2024)

Ora, a partir do momento que a própria parte autora optou pela realização do serviço através da instituição financeira, não há qualquer ilegalidade, em tese, na cobrança, ainda que ambas as empresas pertençam ao mesmo grupo econômico.

Uma vez apresentada proposta de adesão ao seguro, em apartado, com todos os termos e encargos, onde expressamente se lê “(...) a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo(...)” (fls. 92). Nada impede, nesses casos, que o consumidor, descontente com a venda ou com a proposta do seguro, ou até mesmo tendo sua própria seguradora de preferência, opte pela opção de não contratação.

É forçoso destacar que o entendimento do C. STJ, fixado na tese repetitiva nº 972, é no sentido de que o contrato de seguro acessório ao contrato

de financiamento constitui-se em verdadeira venda casada apenas e tão somente quando de adesão obrigatória. Ou seja, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário analisar, em cada caso, a presença de elementos que indiquem que o cliente não teve outra opção a não ser aderir a avença, o que não ocorreu a contento, pois, conforme exposto, os indícios verificados no caso em concreto, direcionam o entendimento para o lado oposto.

Desse modo, no presente caso, não há se falar em venda casada, sendo forçoso reconhecer a liberdade de adesão ou rejeição não se acolhendo do recurso portanto.

Assim, tem-se que a r. sentença deve ser mantida nestes capítulos, tal como constou.

Lado outro, quanto à tarifa de avaliação do bem, respeitado o entendimento do douto julgador originário, o apelo do autor prospera.

Isto porque, conforme entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP, Tema 958, do STJ, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança da respectiva tarifa, desde que haja efetiva prestação deste serviço, verificando-se abusividade, apenas quando a cobrança for efetuada e o serviço não houver sido efetivamente prestado.

Compulsando os autos, não há prova mínima de que tenha sido feita a devida avaliação do veículo, vez que os documentos juntados as fls. 82 são insuficientes para comprovar a realização do serviço por terceiro contratado para este fim, de modo que a declaração de sua abusividade é medida impositiva.

Logo, deve ser acolhido o apelo do autor neste ponto, posto que a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, por meio de laudo de vistoria ou documento equivalente, a prestação do serviço de avaliação do bem e tampouco o desembolso da quantia referente à vistoria, nos termos do artigo 373, II, Código de Processo Civil, vez que os documentos citados, tratam-se de avaliação superficial, do que se conclui pela ilegalidade dessa cobrança nos moldes das teses exaradas pela Corte Superior.

Nesse sentido, temos:

AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS – Desnecessidade de limitação – Taxa em consonância com os valores cobrados no mercado e com taxa média do BACEN. Recurso não provido nesse ponto. TARIFA DE CADASTRO – Previsão contratual de sua cobrança. Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto, bem como da abusividade de tal custo – Contrato na vigência da Resolução nº 3518/2007 do Bacen. Legalidade da cobrança. Recurso não provido nesse ponto. REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.578.553/SP, de 28.11.2018 (Repetitivo tema 958/STJ). Impossibilidade de sua incidência na hipótese dos autos, por ausência de comprovação dos serviços e respectivo valor pago pela parte ré. Recurso provido neste ponto. SEGURO PRESTAMISTA – Venda casada, tendo em vista a impossibilidade de escolha de outra seguradora. Recurso provido neste ponto. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002750-29.2021.8.26.0484; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022)

Assim, é medida que se impõe a declaração de nulidade da respectiva taxa de avaliação do bem, com a consequente devolução ao autor da taxa a este título despendida (R\$ 676,00), valor devidamente corrigido, e atualizado monetariamente a contar da data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora

de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405), por se tratar de responsabilidade contratual, podendo haver a compensação com eventuais parcelas vincendas do contrato de financiamento.

A restituição deverá ocorrer na forma simples, contudo, pois, a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, face a esta decisão, entendo que o réu sucumbiu em parcela mínima, apenas no que tange à tarifa de avaliação do bem (R\$ 676,00), motivo pelo qual deverá o autor responder pelas custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, fica mantida a decisão proferida na origem, pelo que se deixa de majorar haja vista que o julgamento do Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023.

Por essas razões, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para o fim de declarar nula a cobrança referente à tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 676,00. Tal valor deverá ser devidamente corrigido, e atualizado monetariamente a contar da data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405), por se tratar de responsabilidade contratual, autorizada desde já a compensação. No mais, manter-se-á hígida as disposições contratuais avençadas de forma livre e desembraçada entre as partes.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator